



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Santo Amaro**

quinta-feira, 1 de setembro de 2022

Ano IV - Edição nº 00525 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Santo Amaro publica**



Praça Purificação | S/N | Centro | Santo Amaro-Ba

[www.pmsantoamaro.ba.ipmbrasil.org.br/](http://www.pmsantoamaro.ba.ipmbrasil.org.br/)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
71F3C02737898DC95FA36786289E3884

## Prefeitura Municipal de Santo Amaro

# SUMÁRIO

- AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2022-SRP
- EXTRATO DE CONTRATO 151 -2022 INEX 056 -2022 DATATAX CONSULTORIA, SERVIÇOS TECNOLOGICOS E ANALISE DE DADOS LTDA
- DECISÃO SOBRE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2022-SRP
- EXTRATO DE CONTRATO 152-2022 Disp. 045-2022 VILLAS COMERCIAL EIRELI ME.
- EXTRATO DE CONTRATO 156 -2022 Inex 061 -2022 Estrelar Produções e Serviços Eireli DIEGO VIEIRA.
- EXTRATO DE CONTRATO 157 -2022 Inex 062 -2022 Estrelar Produções e Serviços Eireli Samba do Pretinho.

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO – BAHIA

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2022 - SRP

A Prefeita do Município de Santo Amaro – Estado da Bahia, depois de analisado o parecer jurídico e considerando a legalidade do procedimento, julgamento, habilitação e resultado relativo à licitação, modalidade **Pregão Eletrônico nº 050/2022 - SRP, Registro de preço para futura e eventual aquisição de medicamentos, saneantes officinais e insumos farmacêuticos para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Santo Amaro/Ba**, resolve **HOMOLOGAR** o presente em favor das empresas **FABMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**, sediada na Rua Conde do Arco, nº 200, Bairro - Subaé, CEP 44.094.588, Feira de Santana/Ba, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 05.400.006/0001-70, vencedora do **LOTE II**, pelo valor global de R\$ 836.616,00 (oitocentos e trinta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais); **BAHIA MEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, sediada na Rua José de Deus Pereira, nº 287, Galpão A, Bairro - Caiçara, CEP 46.430-000, Guanambi/Ba, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 15.229.287/00001-01, vencedora dos **LOTE III**, pelo valor global de R\$ 734.402,40 (setecentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e dois reais e quarenta centavos), **LOTE IV**, pelo valor global de R\$ 877.999,44 (oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos) , **LOTE VI**, pelo valor global de R\$ 167.999,40 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos) e, **LOTE VII**, pelo valor global de R\$ 1.173.999,60 (um milhão, cento e setenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos) e, **DROGAFONTE LTDA**, sediada na BR 101 Norte, Km 56,6, Galpão 01 e 02, Bairro – Jardim Paulista, CEP 53.409.260, Paulista/PE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO – BAHIA

(CNPJ) sob o número 08.78.201/0001-26, vencedora dos **LOTE V**, pelo valor global de R\$ 253.755,00 (duzentos e cinquenta e três mil , setecentos e cinquenta e cinco reais). Santo Amaro/BA, 01 de setembro de 2022.

Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo

Prefeita Municipal

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Contrato



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
ESTADO DA BAHIA

Santo Amaro - BA, 01 de setembro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

CNPJ Nº 14.222.566/0001-72

INEXIBILIDADE Nº 056/2022

EXTRATO DE CONTRATO

**Processo Administrativo:** 204/2022 Contrato 151/2022.

**Contratante:** Município de Santo Amaro, inscrito no CNPJ sob o nº 14.222.566/0001-72.

**Contratada:** DATATAX CONSULTORIA, SERVIÇOS TECNOLOGICOS E ANALISE DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.233.910/0001-08.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica tributária, para elaboração do novo código tributário e de rendas do Município de Santo Amaro – Ba.

**Data de Assinatura:** 25 de agosto de 2022.

**Vigência:** O prazo de vigência deste Termo de Contrato tem início na data de 25/08/2022 e encerramento em 25/02/2023.

**Valor:** R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais);

**Dotação Orçamentária:**

Órgão: 0601 – Secretaria Municipal da Fazenda

Projeto Atividade: 2003 – Manutenção dos Serviços Técnicos e Administrativos

Elemento Despesa: 33903500 – Serviços de Consultoria

Fonte: 17040000 – Recursos dos Royalties

**Fundamentação legal:** inciso III, do art. 74, da Lei 14.133/2021.

---

Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo  
Prefeita Municipal

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Eletrônico

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2022.**

**Objeto:** Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de vigilância armada, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as demandas dos órgãos de atendimento ao público do Município de Santo Amaro.

**Recorrente:** LEGACY SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

### ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de recurso apresentado pela empresa acima identificada, aqui denominada Recorrente, nos autos do Pregão Eletrônico nº 055/2022, que tem como objeto o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de vigilância armada, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as demandas dos órgãos de atendimento ao público do Município de Santo Amaro.

Em apertada síntese, sustenta a empresa Recorrente que sua desclassificação foi indevida do certame, por entender que seus atestados cumpriam ao quanto disposto no item 9.10.1 do edital, além de possuir autorização da polícia federal para exercer atividade de vigilância, razão pela qual haveria a desnecessidade de exigência de apresentação de registro de arma própria.

Ultrapassado o prazo para oferta de contrarrazões, nenhum licitante demonstrou interesse em ofertar manifestação em face do recurso intentado pela empresa LEGACY SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

Nesses termos, passaremos a expor as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final adotada por este Pregoeiro e equipe de apoio.

#### **I - DA TEMESTIVIDADE**

O prazo para apresentar recurso na modalidade Pregão deverá ser de 03 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, que assim trata a questão:

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões **em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifou-se)

No caso do pregão realizado na forma eletrônica o regulamento estabelece de forma idêntica à da Lei Federal nº 10.520/2000, que o prazo recursal e para as contrarrazões seja de 03 (três) dias corridos, como se verifica no artigo 26 do Decreto Federal nº 5.450/2005:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido **o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, **apresentarem contra-razões em igual prazo**, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifou-se)

No caso em análise observa-se que a empresa manifestou intenção de interposição de recurso tempestivamente no *chat* do Sistema Licitações-E – Banco do Brasil, no dia 26 de agosto de 2022, sendo findo o prazo de recurso o dia 31.08.2022, considerando o início do prazo o primeiro dia útil subsequente a decisão de declaração da vencedora, na forma dos dispositivos *supra*, estando, portanto, **tempestiva a pretensão recursal da licitante, devidamente protocolada no dia 30 de agosto de 2022.**

## II – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

É cediço que o Edital vincula tanto particulares quanto a Administração e, em razão disso, confere segurança jurídica aos atos do agente público que passam a ser delimitados nos termos do Edital, verdadeira lei entre as partes, como ensinava Hely Lopes Meirelles.

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



Em análise ao artigo 41 da Lei 8.666/93, no tocante à natureza vinculativa do ato convocatório, Marçal Justen Filho aduz:

Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 17ª ed., Revista dos Tribunais, pg. 904, comentários ao art. 41).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)".

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "*Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por*

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



*ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)”.*

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símilesem apresentação dos originais posteriormente).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração,

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



**não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia”.

Para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**

CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Conclui-se, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal se posicionou pela aplicação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, negando provimento ao pedido da licitante ainda que frente ao princípio da proposta mais vantajosa. Decidiu, assim, o STF, nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

Nesse sentido, o edital da licitação exige no item 9.10.1 exige "a comprovação de aptidão para prestação de serviços objeto deste certame, **em quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação**, ou com o item pertinente, por meio de apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado".

No caso, a empresa LEGACY SEGURANÇA PRIVADA LTDA. apresentou atestados de execução de serviços de vigilância desarmada cujo prazo e quantitativos são bastantes diminutos ao quanto exigido no edital, deixando, assim, de cumprir regra expressa constante no instrumento convocatório.

De igual modo, em relação a exigência de apresentação de registro do armamento de fogo da empresa, no qual a empresa apenas alegou que possuía registro e alvará de funcionamento de sua atividade, deixando de apresentar o devido registro do armamento que utiliza na execução de suas atividades de vigilância armada, malferindo o item 9.10.4 do edital.

Destarte, as insurgências apresentadas pela licitante Recorrente dizem respeito a questões vinculadas ao descumprimento direto de regras editalícias. Em síntese, é vasta a jurisprudência que trata dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, com orientação alinhada àquela apresentada para fundamentar a decisão que levou à inabilitação da Recorrente **e, considerando, ainda, que as empresas apresentam insurgências dirigidas ao edital, em flagrante decadência do direito de impugná-lo.**

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



Destaque-se, que o Pregoeiro e equipe de apoio nada mais fez que cumprir os termos do instrumento convocatório, a que, aliás, vincula a todos.

Portanto, em decorrência da ausência de apresentação de documento obrigatório e ante a insubsistência das alegações apresentadas, não há plausibilidade jurídica apta a revisão do ato de sua inabilitação.

## III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, não se vislumbra ofensa aos princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, este pregoeiro decide:

- a) **CONHECER** do presente Recurso, para, **no MÉRITO**, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão de que desclassificou a empresa LEGACY SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

Intime-se a Recorrente da presente decisão, mediante publicação do inteiro teor desta no Diário Oficial do Município.

Publique-se.

Santo Amaro (BA), 01 de setembro de 2022.

**Leonardo de Oliveira Silva**  
Pregoeiro

Ratifico a decisão emanada pelo Pregoeiro Oficial, em grau hierárquico, em atendimento ao artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/1993.

\_\_\_\_\_  
**Adriana Moreira Magalhães de Magalhães**  
Secretária de Gestão Administrativa

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Contrato



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
ESTADO DA BAHIA

Santo Amaro - BA, 30 de agosto de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

CNPJ Nº 14.222.566/0001-72

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 045/2022

EXTRATO DO CONTRATO

**Processo Administrativo:** 207/2022 **Contrato** 152/2022. **Contratante:** Município de Santo Amaro

**Contratada:** VILLAS COMERCIAL EIRELI ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.786.858/0001-01.

**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de bandeiras oficiais da Bahia, Brasil e de Santo Amaro, visando os festejos em comemoração ao dia 07 de setembro.

**Data da Assinatura:** 30 de agosto de 2022.

**Vigência:** O prazo de vigência do contrato é fixado a partir da data da sua assinatura e terá duração até 31 de dezembro de 2022;

**Valor:** R\$ 23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais);

**Dotação Orçamentária:**

Órgão: 0902 – Fundo Municipal de Educação

Projeto Atividade: 2038 – Funcionamento da Rede de Educação Básica – Ensino Fundamental

Elemento Despesa: 33903000 – Material de Consumo

Fonte: 15001001 – Recurso não Vinculado de Imposto destinado a despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

**Fundamentação legal:** Artigo 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021.

---

Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo  
**Prefeita Municipal**

1

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Contrato



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
ESTADO DA BAHIA

Santo Amaro - BA, 01 de setembro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

CNPJ Nº 14.222.566/0001-72

INEXIBILIDADE Nº 061/2022

EXTRATO DE CONTRATO

**Processo Administrativo:** 213/2022 Contrato 156/2022.

**Contratante:** Município de Santo Amaro, inscrito no CNPJ sob o nº 14.222.566/0001-72.

**Contratada:** ESTRELAR PRODUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CPNPJ sob o nº 28.153.395/0001-81.

**Objeto:** Contratação da empresa Estrelar Produções e Serviços Eireli, inscrita sob o CNPJ Nº: 28.153.395/0001 - 81, que representa o artista Diego Vieira, para apresentação nos Festejos de Nossa Senhora de Oliveira dos Campinhos, no distrito de Oliveira dos Campinhos, no Município de Santo Amaro - BA.

**Data de Assinatura:** 01 de setembro de 2022.

**Vigência:** O prazo de vigência do contrato é fixado a partir da data da sua assinatura e terá duração de 90(noventa) dias.

**Valor:** R\$ 45.000,00 (Quarenta e Cinco Mil Reais)

**Dotação Orçamentária:**

Órgão: 1501 – Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer

Projeto Atividade: 2025 – Manutenção dos festejos populares e dia da Bíblia

Fonte: 27040000 – Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural

Elemento Despesa: 33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

**Fundamentação legal:** inciso II, do art. 74, da Lei 14.133/2021.

---

Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo  
Prefeita Municipal

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Contrato



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO  
ESTADO DA BAHIA

Santo Amaro - BA, 01 de setembro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

CNPJ Nº 14.222.566/0001-72

INEXIBILIDADE Nº 062/2022

EXTRATO DE CONTRATO

**Processo Administrativo:** 214/2022 Contrato 157/2022.

**Contratante:** Município de Santo Amaro, inscrito no CNPJ sob o nº 14.222.566/0001-72.

**Contratada:** ESTRELAR PRODUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CPNPJ sob o nº 28.153.395/0001-81.

**Objeto:** Contratação da empresa Estrelar Produções e Serviços Eireli, inscrita sob o CNPJ Nº: 28.153.395/0001 - 81, que representa a banda Samba do Pretinho, para apresentação nos Festejos de Nossa Senhora de Oliveira dos Campinhos, no distrito de Oliveira dos Campinhos, no Município de Santo Amaro - BA.

**Data de Assinatura:** 01 de setembro de 2022.

**Vigência:** O prazo de vigência do contrato é fixado a partir da data da sua assinatura e terá duração de 90(noventa) dias.

**Valor:** R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais).

**Dotação Orçamentária:**

Órgão: 1501 – Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer

Projeto Atividade: 2025 – Manutenção dos festejos populares e dia da Bíblia

Fonte: 27040000 – Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural

Elemento Despesa: 33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

**Fundamentação legal:** inciso II, do art. 74, da Lei 14.133/2021.

---

Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo  
Prefeita Municipal